



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.107 - SP (2018/0134470-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : M J O S G
ADVOGADO : MICHEL SILVA TAVARES - SP164243
AGRAVADO : K B G
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA - SP081567
ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC019698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO CONTÍNUO E PEREMPTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO CPC NA HIPÓTESE.

I - "O art. 798, caput, do CPP estabelece que os prazos 'serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado', ou seja, nesse caso não será aplicada a norma do art. 219 do novo CPC, segundo a qual na contagem dos prazos processuais devem ser computados somente os dias úteis" (AgRg no RMS n. 55.068/AM, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 20/08/2019).

II - Na espécie, verifica-se que os embargos de divergência, protocolados em 28/06/2019, são intempestivos, porquanto apresentado posteriormente ao lapso de 5 (cinco) dias corridos (art. 258, do RISTJ), iniciado em 20/05/2019, data da publicação do acórdão recorrido.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.107 - SP (2018/0134470-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : M J O S G
ADVOGADO : MICHEL SILVA TAVARES - SP164243
AGRAVADO : K B G
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA - SP081567
ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC019698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por M J O S G, em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte às fls. 16 - 17, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por intempestividade.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 32 - 33).

Irresignada, interpôs o presente agravo, no qual sustenta que *"a decisão ora guerreada foi disponibilizada via Diário da Justiça Eletrônico aos 20/05/2019, (segunda-feira), sendo certo que o prazo começou a fluir no dia 21 de maio p.p., (terça-feira), logo obedecia sim ao requisito da tempestividade"* (fl. 40).

Aduz que, nos termos o art. 219, do CPC/2015, e da jurisprudência desta Corte, os prazos devem ser computados somente em dias úteis.

Pugna pelo reconsideração da decisão, ou, pelo conhecimento e provimento do agravo.

O agravo restou distribuído nos termos do art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do **Superior Tribunal de Justiça**.

Parecer do **Ministério Público Federal** opinando pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 53 - 55).

Submeto o feito à col. **Terceira Seção**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.107 - SP (2018/0134470-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : M J O S G
ADVOGADO : MICHEL SILVA TAVARES - SP164243
AGRAVADO : K B G
**ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA - SP081567
ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC019698**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMPESTIVIDADE. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO CONTÍNUO E PEREMPTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO CPC NA HIPÓTESE.

I - "O art. 798, caput, do CPP estabelece que os prazos 'serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado', ou seja, nesse caso não será aplicada a norma do art. 219 do novo CPC, segundo a qual na contagem dos prazos processuais devem ser computados somente os dias úteis" (AgRg no RMS n. 55.068/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/08/2019).

II - Na espécie, verifica-se que os embargos de divergência, protocolados em 28/06/2019, são intempestivos, porquanto apresentado posteriormente ao lapso de 5 (cinco) dias corridos (art. 258, do RISTJ), iniciado em 20/05/2019, data da publicação do acórdão recorrido.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):**

O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a eficácia dos arts. 219, *caput*, do CPC/2015, firmou entendimento no sentido de que a contagem dos prazos processuais em dias úteis, mormente dos recursos, não incide na esfera penal, cuja cômputo deve ocorrer de forma contínua e peremptória, por força do disposto no art. 798, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. ART. 220 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICÁVEL AOS FEITOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA.

1. Segundo entendimento pacífico nesta Corte Superior, iniciado o prazo recursal penal, o seu curso não se interrompe nem se suspende por força de feriado ou de suspensão do expediente forense, a não ser quando coincidente com o termo final, caso em que deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Precedentes.

*2. A regra disposta no art. 220 do Código de Processo Civil, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19 de setembro de 2016, não incide para os processos de competência da justiça criminal, haja vista a especialidade das disposições contidas no art. 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal. Por essa razão, não há como se cogitar a suspensão dos prazos recursais, em matéria penal, no período marcado entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. Precedentes.*

3. No caso concreto, a parte recorrente foi intimada do acórdão relativo ao julgamento das apelações criminais na data de 17/12/2018, porém somente interpôs o recurso especial no dia 1º/2/2019. Dessa forma, ressaltou evidente a intempestividade do recurso, haja vista que manejado fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, consoante dispõe o art. 994, VI, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, assim como o art. 798 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.821.157/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30/09/2019, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Não obstante a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo penal, a contagem dos prazos processuais deverá ser realizada conforme a regra específica do art. 798 do CPP, sendo intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos. *Precedentes.*

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 1.442.229/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 12/08/2019, grifei).

Desse modo, como o acórdão recorrido restou publicado em 20/05/2019, intempestivo os embargos de divergência interpostos somente em 28/06/2019, por superar o lapso de 5 (cinco) dias corridos, previsto no art. 258, do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0134470-7 **AgRg nos EDcl nos EDv nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.304.107 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036680220098260248 20170000043117 20170000275507 20170000542145 269/2009
2692009 36680220098260248 RI003GK0B0000

EM MESA

JULGADO: 09/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : M J O S G
ADVOGADO : MICHEL SILVA TAVARES - SP164243
EMBARGADO : K B G - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA - SP081567
ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC019698
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : M D A S B
ADVOGADOS : TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO - SP040926
PEDRO PESSOTTO NETO - SP140149
CORRÉU : S R S
ADVOGADO : TIAGO BERTACI DOS SANTOS - SP253768

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M J O S G
ADVOGADO : MICHEL SILVA TAVARES - SP164243
AGRAVADO : K B G
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA - SP081567
ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC019698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.